



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

DECRETO Nº 366/2023 – GAP/PMS, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DAS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA FORMA DA LEI Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições que me confere o art. nº 53 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o processo disciplinar é o instrumento jurídico de que se vale a autoridade administrativa quando necessita aferir a responsabilidade de agente público e, se for o caso, aplicar a respectiva sanção;

CONSIDERANDO que a ação disciplinar tem a finalidade de garantir a aplicação e respeito aos princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal, a ordem e a justiça, visando atender ao interesse público e ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém determina a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, de quaisquer irregularidades funcionais no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de sindicância e disciplinares para que se desenvolvam com clareza, precisão e celeridade, observando os princípios constitucionais.

DECRETA:

**TÍTULO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao denunciado contraditório e ampla defesa.

Art. 2º Autorizada a abertura do processo pela autoridade competente, esta expedirá Portaria instaurando a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, descrevendo os fatos imputados ao servidor, bem como a capitulação dos dispositivos legais infringidos, publicando em Diário Oficial do Município, encaminhando posteriormente o ato à Comissão nomeada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 3º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito na legislação vigente a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Capítulo II DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Sindicância poderá ser instaurada de forma antecedente ao processo administrativo disciplinar, obrigatoriamente na Secretaria ou Autarquia em que ocorreu o fato, quando necessário o levantamento de informações acerca de autoria e materialidade da infração disciplinar, quando:

I - havendo indícios da ocorrência de irregularidade no serviço público, não estando os fatos bem conhecidos e definidos;

II - for desconhecida a autoria dos fatos que constituem infração disciplinar;

III - no caso de faltas punidas com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de exoneração, ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 6º São faltas punidas com advertência, a inobservância dos deveres previstos no art. 137, e das proibições prescritas nos incisos I a IX, do art. 138, da Lei nº 14.899/1994.

Art. 7º São faltas punidas com suspensão:

I - no caso de reincidência de faltas punidas com advertência;

II - nos demais casos de infrações, que não tipifiquem punição com advertência, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 8º Para aplicação da pena de suspensão será levada em consideração a natureza, a gravidade da infração e a vida funcional do servidor nos últimos 05 (cinco) anos, tomando-se como parâmetro:

I - na primeira falta, a suspensão poderá ser de até 10 (dez) dias;

II - na segunda falta, a suspensão poderá ser de 11 (onze) até 20 (vinte) dias;

III - na terceira falta, a suspensão poderá ser de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) dias.

Art. 9º A Sindicância Administrativa será conduzida por comissão composta de 03 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente, preferencialmente, da Secretaria ou autarquia em que ocorreu o fato, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 11. O relatório da Comissão sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível aos fatos apurados.

Parágrafo único. Em caso de ser proposta a abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 12. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 13. O relatório da Comissão de Sindicância será encaminhado à autoridade competente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias, e na impossibilidade deste, diretamente ao Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 14. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Dispondo a Administração Pública de elementos probatórios idôneos com dados suficientes à identificação das práticas levadas a efeito pelo servidor público é permitida a instauração, independentemente de prévia abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente.

Art. 16. O processo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar, composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos, sendo que pelo menos 01 (um) deverá ter categoria ou função igual ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º Será criada uma comissão permanente, designada pelo Procurador Geral do Município através de Portaria, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço nas repartições.

§ 3º A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 4º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo e inimigo, ou interessado no resultado do processo administrativo.

§ 5º É permitida a nomeação de servidores para integrar as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar lotados em órgãos ou entidades da administração municipal diversos daqueles dos servidores sujeitos a estes procedimentos.

Art. 17. Os membros deverão declarar-se impedidos de atuar na Sindicância ou em Inquérito Administrativos de seu interesse ou de interesse de pessoa com o qual tenha vínculo direto ou indireto, especialmente:

I - quando envolver interesse direto do cônjuge, parente consanguíneo ou afim na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

II - quando tiverem interesse particular na decisão.

Parágrafo único. Declarado o impedimento, este será anexado ao processo e remetido à Procuradoria Geral do Município, para nomeação de novo membro.

Art. 18. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 19. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 20. O ato de nomeação de cada Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar indicará o seu Presidente.

Art. 21. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando, quando necessário, o sigilo a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Seção I Do Inquérito

Art. 22. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 23. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 24. Instaurado o Procedimento Administrativo caberá à Comissão:

- a) Comunicar à autoridade superior acerca da instalação dos trabalhos;
- b) Designar o Secretário do procedimento;
- c) Notificar o indiciado, dando-lhe ciência da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como do objeto do procedimento, com vistas à garantia do exercício dos meios de defesa previstos na legislação vigente, assegurando-lhe a prerrogativa de constituir Advogado para representá-lo e acompanhar o feito, na forma da Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, apresentar os meios de prova que pretende produzir, indicando, na oportunidade, as testemunhas que pretende arrolar.

Art. 25. Iniciada a Instrução, deverá a Comissão, no prazo de 03 (três) dias, providenciar a citação do indicado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º A citação do indiciado será pessoal.

§ 3º Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por 02 (duas) vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 4º Os atos de intimação ou notificação do indiciado ocorrerá:

- a) Pessoalmente;
- b) Por via eletrônica ou por whatsapp, desde que o indiciado confirme o recebimento e ciência inequívoca do ato ao qual está sendo notificado/ intimado;
- c) Por meio de Advogado legalmente constituído, desde que haja procuração anexada nos autos do processo contendo poderes específicos para ciência dos atos processuais, inclusas as notificações e intimações

§ 5º O prazo para apresentação da defesa escrita poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis, devendo o indiciado ou seu representante legalmente constituído apresentar a respectiva petição, incluindo as justificativas pertinentes, no prazo previsto para a apresentação da defesa escrita.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão responsável pelo ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 7º Na hipótese prevista no § 3º, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 26. O indiciado deverá comunicar à Comissão acerca da alteração de endereço, devendo indicar com precisão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 27. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 28. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 29. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 30. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 31. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 32. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 30 e 31 do presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 1º O interrogatório é o meio de defesa e apuração da verdade real dos fatos, sendo o último ato de instrução, devendo a Comissão cientificar ao indiciado o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sendo-lhe facultado responder às perguntas da Comissão ou de seu Defensor regularmente constituído, se for o caso, sem que tal silêncio importe em prejuízo ou confissão dos atos em apuração.

§ 2º Havendo mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º O procurador do indiciado poderá acompanhar ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 33. Havendo dúvidas acerca da sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 34. Encerrada a instrução processual, havendo condições mínimas de se avaliar a existência de robustos indícios da prática da infração disciplinar, a Comissão deverá expedir o Termo de Indiciamento, que deverá conter obrigatoriamente:

- a) Resumo dos fatos;
- b) Resumo das provas produzidas;
- c) Indicação dos dispositivos legais violados.

Art. 35. O Indiciado deverá ser intimado da expedição do Termo de Indiciamento, devendo apresentar defesa escrita final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36. Apresentada a defesa final, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 37. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Seção II Do Julgamento

Art. 38. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, na forma do art. 186 da Lei nº 14.899/94.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

Art. 39. No julgamento autoridade competente poderá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Na hipótese de o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de julgamento que não acate os termos do Relatório da Comissão e, virtude de divergência de interpretação jurisprudencial, a autoridade julgadora poderá, desde que fundamentadamente, abrandar ou isentar de responsabilidade a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 40. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 41. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 42. Quando a conduta apurada amoldar-se a tipo penal existente na legislação vigente, uma cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 43. O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso II do art. 39, da Lei nº 14.899/94, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos.

Art. 45. Não havendo previsão de prazo para manifestação ou apresentação de documentos e/ou informações à expediente encaminhado pela Comissão, deverá ser considerado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Comissão, e quando necessário, através de consulta a Procuradoria Geral do Município de Santarém.

Art. 47. Além do previsto neste regulamento, também deverá ser observado o que dispõe a Lei nº 14.899/94, e demais normas e regulamentos pertinentes.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 058/2019 – GAP/PMS, de 30 de janeiro de 2019, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 10 de março de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).